



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915684 - MA
(2025/0142865-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FRAZAO SERRA
ADVOGADOS : RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
MARANHAO-CAEMA
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
LUCIANE ALMEIDA PEREIRA - MA014316
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES -
MA018230
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
LETICIA SILVA FERREIRA - MA023597
FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
TALLYTA CILENE SANTOS LEITE - MA020012

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal, considerada a publicação da decisão que apreciou os embargos anteriormente opostos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915684 - MA
(2025/0142865-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FRAZAO SERRA
ADVOGADOS : RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
MARANHAO-CAEMA
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
LUCIANE ALMEIDA PEREIRA - MA014316
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES -
MA018230
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
LETICIA SILVA FERREIRA - MA023597
FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
TALLYTA CILENE SANTOS LEITE - MA020012

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal, considerada a publicação da decisão que apreciou os embargos anteriormente opostos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO BATISTA FRAZAO SERRA contra a decisão de fls. 1.015/1.017, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que, nos autos de agravo de instrumento, negou provimento ao seu recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. Ausência de INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA Nº 410 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1) Após intimada para regularizar a representação processual, a agravada acostou aos autos procuração/substabelecimento conferindo poderes ao procurador que a representa nos autos, motivo pelo qual deve ser rejeitado o argumento de ausência de capacidade postulatória.

2) "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", conforme dicção da Súmula 410 do STJ.

3) Recuso desprovido.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma por ter reconhecido a intempestividade do recurso especial com base em premissa equivocada, sustentando que a interposição dos embargos de declaração — ainda que não conhecidos — teria o condão de interromper o prazo para interposição do recurso, nos termos da jurisprudência do STJ.

Defende que não houve caráter protelatório nos embargos opostos, inexistindo justificativa para afastar o efeito interruptivo, e que a decisão agravada adotou interpretação excessivamente restritiva, violando o contraditório, a ampla defesa e o acesso à instância superior.

Ao final, requer o reconhecimento da tempestividade do recurso especial e o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1.032/1.036.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, a controvérsia devolvida a exame restringe-se à aferição da tempestividade do recurso especial, à luz da alegada interrupção do prazo em razão da oposição de sucessivos embargos de declaração.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem reconheceu a intempestividade do recurso especial ao fundamento de que os terceiros embargos de declaração opostos pela parte não foram conhecidos, por configurarem reiteração de insurgência anterior, sem apresentação de fundamentos novos, circunstância que afasta a aptidão interruptiva do prazo.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos, por não se qualificarem como meio idôneo a provocar a modificação ou integração do julgado, não possuem aptidão para interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial, em razão de embargos de declaração não conhecidos na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a não interrupção do prazo recursal, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, torna intempestivo o recurso especial interposto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

4. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal.

5. A intempestividade do recurso especial foi corretamente constatada pela Corte de origem, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos e, portanto, não interromperam o prazo recursal.

IV. Dispositivo 6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.655.431/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

No caso concreto, verifica-se que a parte interpôs sucessivos embargos de declaração, tendo os dois primeiros sido rejeitados e o terceiro não conhecido. Nessas circunstâncias, o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a publicação da decisão que apreciou os segundos embargos, não se podendo atribuir efeito interruptivo à posterior manifestação processual desprovida de regularidade formal.

A decisão de admissibilidade foi expressa ao consignar que o acórdão relativo aos segundos embargos foi publicado em 10/9/2024, iniciando-se a contagem do prazo em 11/9/2024 e encerrando-se em 1/10/2024, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 12/12/2024, muito além do prazo legal.

A pretensão do agravante, ao sustentar a interrupção do prazo pela interposição dos embargos de declaração, não se mostra suficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada, que considerou a ausência de efeito interruptivo diante do não conhecimento da última medida manejada.

A decisão agravada encontra respaldo na orientação desta Corte Superior no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, circunstância que foi levada em consideração para o reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

Diante desse contexto, não há como acolher a pretensão do agravante, porquanto os argumentos apresentados não infirmam o fundamento central da decisão agravada, consistente na ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.915.684 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142865-1

Número de Origem:

08167275020208100000 312978120148100001 338882014 8167275020208100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FRAZAO SERRA

ADVOGADOS : RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073

MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-
CAEMA

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614

MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385

LUCIANE ALMEIDA PEREIRA - MA014316

EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230

BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497

LETICIA SILVA FERREIRA - MA023597

FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951

TALLYTA CILENE SANTOS LEITE - MA020012

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FRAZAO SERRA

ADVOGADOS : RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073

MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210

AGRAVADO :

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-
CAEMA

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
LUCIANE ALMEIDA PEREIRA - MA014316
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
LETICIA SILVA FERREIRA - MA023597
FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
TALLYTA CILENE SANTOS LEITE - MA020012

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026